

DIREITO, EDUCAÇÃO e DEMOCRACIA

Araci Luz

Cecilia Leindorf

Cíntia Rodrigues

Edla Eggert

Eloisa Pissaia

João Paulo Jacob

Júlio Rigoni Filho

Maíra da Fonseca

Marcos Zablonsky

Nadia Guariza

Osório Nascimento

Ozias Paese Neves

Ricardo da Fonseca

Rodrigo Cabral

Tatyana Friedrich

Toni Reis

Wanda Camargo

Daniel Hachem

Prefácio

Alexandre Dotta

Organização

GRD

EDITORA



 **figshare**
credit for all your research

 **OPEN ACCESS**


CC BY NC ND

GRD
EDITORA

ISBN 978-65-992732-8-5



9 786599 273285

DIREITO, EDUCAÇÃO & DEMOCRACIA

Alexandre Godoy Dotta (Org.)
Araci Asinelli-Luz
Cecilia de Aguiar Leindorf
Cíntia Régia Rodrigues
Edla Eggert
Eloisa Pissaia
João Paulo Ramos Jacob
Júlio César Rigoni Filho
Maíra Silva Marques da Fonseca
Marcos José Zablonsky
Nádia Maria Guariza
Osório do Nascimento Neto
Ozias Paese Neves
Ricardo Tadeu Marques da Fonseca
Rodrigo Maciel Cabral
Tatyana Scheila Friedrich
Toni Reis
Wanda Camargo

Copyright © 2021 GRD Editora LTDA



CIP - Catalogação na Publicação

D725d
2021

Dotta, Alexandre Godoy (Org.)
Direito, Educação e Democracia

Organização de Alexandre Godoy Dotta - Curitiba: GRD Editora, 2021.
285p.; il., 23 cm
Inclui referências bibliográficas

ISBN: 978-65-992732-8-5 e-Book (PDF)
DOI: 10.6084/m9.figshare.13829693

1. Direito. 2. Educação. 3. Democracia. 4. Política. 5. Pesquisa Jurídica. I.
Dotta, Alexandre (org.). II. Direito à educação. III. TÍTULO.

CDD 350
CDU 35

Informações bibliográficas conforme a ABNT NBR 6.023:2018

Para a obra completa:

DOTTA, Alexandre Godoy. (Org.). *Direito, Educação e Democracia*. Curitiba: GRD, 2021.
290p.
ISBN 978-65-992732-8-5 DOI: 10.6084/m9.figshare.13829693

Informamos que é de inteira responsabilidade dos autores colaboradores a emissão de conceitos publicados na obra impressa ou digital e publicizada eletronicamente.

Editores associados:



CC BY-NC-SA. Esta licença permite que outros remixem, adaptem e desenvolvam seu trabalho de maneira não comercial, desde que creditem a você e licenciem suas novas criações sob os mesmos termos.

Licença Creative Commons
Open Access

Direito, Educação & Democracia

SUMÁRIO

Prefácio

Daniel Wunder Hachem 3

Políticas públicas e Educação Jurídica como mecanismos de resolução de conflitos socioambientais no Estado Constitucional

Osório do Nascimento Neto 9

Direitos culturais e securitização: diálogos entre direito, artes plásticas brasileiras e migrações internacionais, através da obra de Tomie Ohtake, Vik Muniz e Eduardo Kobra

Eloisa Pissaia e Tatyana Scheila Friedrich 33

Um olhar sobre as narrativas de prevenção às drogas

Júlio César Rigoni Filho e Marcos José Zablonksy 53

História das Mulheres, gênero e diversidade sexual na educação: análise das revistas acadêmicas do estado do Paraná (2017-2020)

Cíntia Régia Rodrigues e Nadia Maria Guariza 75

Respeito: uma competência cultural para conviver com as diferenças na escola

Toni Reis, Araci Asinelli-Luz e Edla Eggert 99

A redemocratização investigada por meio de cartilhas do movimento pró-participação popular na constituinte: educação, política e cultura

Ozias Paese Neves 131

O sol da Democracia no Brasil Monárquico: entre outras mil eis elementos do Processo Eleitoral da Colônia ao Império do Brasil

João Paulo Ramos Jacob 161

A obrigatoriedade de implementação da educação especial inclusiva para pessoas com deficiência

Cecília de Aguiar Leindorf e Rodrigo Maciel Cabral 213

Avanços e perigos de retrocesso aos Direitos Humanos: uma análise voltada ao Direito do Trabalho e aos Direitos da Pessoa com Deficiência

Maíra Silva Marques da Fonseca e Ricardo Tadeu Marques da Fonseca 237

Educação, Democracia e Inclusão

Wanda Camargo 261

DIREITOS CULTURAIS E
SECURITIZAÇÃO: DIÁLOGOS
ENTRE DIREITO, ARTES PLÁSTICAS
BRASILEIRAS E MIGRAÇÕES
INTERNACIONAIS, ATRAVÉS DA
OBRA DE TOMIE OHTAKE,
VIK MUNIZ E
EDUARDO KOBRA

*Eloisa Pissaia
Tatyana Scheila Friedrich*

1. Introdução

A mobilidade humana é um fato social ininterrupto e presente na história desde os primórdios da humanidade.¹ No Brasil, os fenômenos migratórios internacionais podem ser observados em suas diferentes formas, desde o período das grandes navegações e da coroa portuguesa até os dias atuais com a presença de fluxos mistos e das mais variadas nacionalidades.

Se observado pela ótica jurídica e sociológica, as migrações internacionais ao longo da história brasileira foram tratadas de modos distintos pelo arcabouço legal. Tal tratamento distinto é oriundo das diferentes conjunturas e do imaginário social da época em que as leis foram implementadas. Considerando o período republicano a partir da década de 30, o país conta com três marcos normativos importantes para se compreender a admissão de imigrantes pelo estado nacional brasileiro:

A Campanha de Nacionalização² de Getúlio Vargas, executada durante o período do Estado Novo; o Estatuto do Estrangeiro aprovado em 1980 no contexto das Ditaduras do Cone Sul; e a Nova Lei de Migração sancionada em 2017 pelo Presidente Michel Temer.

Isso posto, este trabalho tem como objetivo geral propor reflexões sobre o direito à liberdade de expressão cultural, e consequentemente à dignidade humana de migrantes, a partir de diálogos entre direito e artes plásticas brasileiras. Em um primeiro

¹ Artigo também publicado em: Ezilda Melo; Marco Aurélio Serau Júnior. (Orgs.). *Pluralidades do Sentir: Artes Plásticas, Dança e Teatro no Direito Brasileiro*. Salvador: Studio Sala de Aula, 2021. p. 179-192.

² Considerando principalmente o Decreto-Lei nº. 404, de 04 de maio de 1938, que dispõe sobre a entrada de estrangeiros no território nacional, e o Decreto-Lei nº. 868, de 18 de novembro de 1938, que cria, no Ministério de Educação e Saúde, a Comissão Nacional do Ensino Primário.

momento serão abordados os três marcos normativos já citados anteriormente, enfatizando os contextos e o imaginário social construído em torno do imigrante, pela perspectiva bibliográfica. Em um segundo momento serão analisadas brevemente, obras de Tomie Ohtake, Vik Muniz e Eduardo Kobra a fim de discutir a representação do fenômeno migratório e da diversidade cultural nas obras destes artistas.

2. Direitos e securitização: do Estado Novo ao Estado Democrático Brasileiro

Um dos elementos caracterizadores do período do Estado Novo (1937-1945), sob o governo de Getúlio Vargas é o nacionalismo. No que tange os imigrantes internacionais, a principal ação de Vargas é a implementação de uma Campanha de Nacionalização a fim de promover o “caldeamento de todos os alienígenas em nome da unidade nacional. A categoria “alienígena” (...) englobava imigrantes e descendentes de imigrantes classificados como “não-assimilados”, portadores de culturas incompatíveis com os princípios da brasilidade” (SEYFERTH, 1997, p. 95)³.

Em conformidade com o ideário nacionalizador havia duas formulações legais que cabem serem destacadas: o Decreto-Lei nº 406, de 04 de maio de 1938, o qual dispõe sobre a entrada de estrangeiros em território nacional; e o Decreto-Lei nº. 868, de 18 de novembro de 1938, o qual cria, no Ministério de Educação e Saúde, a Comissão Nacional do Ensino Primário. Ambas as legislações, a partir da lógica da assimilação e do caldeamento, possuíam um viés securitista, considerando o imigrante enquanto uma ameaça à unidade nacional. Para que estes não fossem mais uma ameaça, deveriam ser assimilados, corroborando para a

³ SEYFERTH, Giralda. A assimilação dos imigrantes como questão nacional. Revista Mana, Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, p. 95-131, abr. 1997.

reconstrução nacional e desvinculando-se dos erros da República Velha.

Além de definir quais estrangeiros não poderiam entrar no Brasil, o Decreto-Lei nº 406/1938⁴ contava com um capítulo específico para tratar da questão da “Concentração e Assimilação”, prevendo que nenhum núcleo colonial fosse constituído somente por estrangeiros da mesma nacionalidade, estabelecendo um número máximo de estrangeiros de mesma nacionalidade e um mínimo de brasileiros em cada núcleo e normatizando que nenhum estabelecimento pudesse ser denominado com um nome em língua estrangeira. Ademais, segundo as disposições gerais, as escolas nos núcleos coloniais deveriam ser regidas por brasileiros natos e ensinar somente o português para crianças com até 14 anos, acabando com as escolas étnicas.

Outro elemento importante em relação ao idioma presente no Decreto-Lei nº 406/38, é que a publicação de livros, jornais, folhetos, boletins ou revistas em língua estrangeira eram expressamente proibidos, sendo permitida somente com a autorização do Ministério da Justiça, e nas zonas rurais mediante permissão do Conselho de Imigração e Colonização. A partir disso, percebe-se que, para o ideário nacionalista, o idioma é uma questão central para a assimilação, pois “a questão da língua é elucidativa: a língua de um povo é um sistema simbólico que organiza sua percepção do mundo, e é também um diferenciador por excelência” (CUNHA, 2009, p.237)⁵. Entretanto, a diferenciação não é bem quista pelo Estado Novo, pois “o recrudescimento de uma posição nacionalista unívoca, (...) não faz concessões ao pluralismo étnico” (SEYFERTH, 1997, p. 96).

⁴ BRASIL. Decreto-Lei nº. 406, de 04 de maio de 1938. Dispõe sobre a entrada de estrangeiros no território nacional. Diário Oficial da união, Rio de Janeiro, 06 mai.1938.

⁵ CUNHA, Manuela Carneiro da. Etnicidade: da cultura residual mas irreduzível. In: Cultura com aspas e outros ensaios. Cosac & Naify. 2009. p. 235-244.

O Decreto nº 868/1938⁶ reforça a relevância das ações no âmbito do sistema educacional para a Campanha de Nacionalização, dispondo que é competência da Comissão Nacional do Ensino Primário: “definir a ação a ser exercida pelo Governo Federal e pelos governos estaduais e municipais para o fim de nacionalizar integralmente o ensino primário de todos os núcleos de população de origem estrangeira” (BRASIL, 1938). Nesse período, o exército seria o grande responsável pela Campanha de Nacionalização, impondo os ideais de nacionalidade e promovendo a educação moral e cívica.

Segundo Seyferth (1997) a educação das crianças era uma das principais ferramentas para construção da brasilidade, visto que a Campanha de Nacionalização focava também nos descendentes de imigrantes, invocando o princípio *jus soli*. Como destaca a autora, para os nacionalizadores, não seria correto à criança descendente continuar com os costumes do país origem de sua família, pois amase uma pátria que não se vê, era necessário ser assimilada. Aprendendo a língua portuguesa na escola e convivendo com brasileiros, a criança levaria o espírito da brasilidade para o lar, “abrasileirando” e substituindo seus símbolos étnicos de origem por outros, agora brasileiros. A partir disto, pode-se dizer que a assimilação visava um caldeamento racial, a “erradicação”, inclusive, dos costumes “exóticos” (porque, embora toleráveis, não são nacionais)” (SEYFERTH, 1997, p. 119). Ainda, cabe salientar que apesar do discurso da época dar ênfase aos alemães e nacionalidades de países do eixo, sob a justificativa de combate ao nazismo na Segunda Guerra Mundial, a Campanha de Nacionalização alcançou também outras nacionalidades.

Com o enrijecimento da Campanha passaram a ser proibidas diversas formas de expressão desses imigrantes, por não serem compatíveis com o espírito de brasilidade. Foram vedados

⁶ BRASIL. Decreto-Lei nº. 868, de 18 de novembro de 1938. Cria, no Ministério de Educação e Saúde, a Comissão Nacional do Ensino Primário. Diário Oficial da união, Rio de Janeiro, 21 nov. 1938.

encontros em clubes, em sociedades recreativas, esportivas ou culturais, festas pátrias e publicações da imprensa étnica. Toda e qualquer associação que desrespeitasse as regras foi fechada. Além disso, de acordo com Seyferth (1997) houve a imposição a padres e pastores para que os serviços e cultos religiosos fossem realizados em língua portuguesa, a introdução do escotismo para a educação cívica; e a realização de festas pátrias com participação obrigatória.

Dessa forma, as etnicidades (niponismo, germanismo, polonidade, italianidade, entre outras) foram cerceadas e toda manifestação étnica foi substituída pelas representações de brasilidade, demonstrando que não havia um direito à liberdade de expressão cultural. Assim, o estrangeiro que era visto como uma ameaça seria assimilado e deixaria de ser visto enquanto um “inimigo da pátria”, sendo incorporado à unidade nacional. Porém, o viés securitista e o imaginário social de periculosidade do imigrante construído e reforçado durante o Estado Novo, se mantiveram vigentes no Estatuto do Estrangeiro aprovado em 1980.

A Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980, “define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração, e dá outras providências” (BRASIL, 1980)⁷. Tal Lei, mais conhecida como Estatuto do Estrangeiro, foi sancionada pelo então presidente General João Figueiredo durante a Ditadura Militar Brasileira, no contexto da vigência da Guerra Fria, da Operação Condor e das Ditaduras do Cone Sul.

Segundo Sprandel (2015)⁸ a lei foi aprovada após visita do General Figueiredo ao General Alfredo Stroessner, no Paraguai, e ao General Jorge Videla, na Argentina, sendo encaminhada para votação em caráter de urgência e aprovada sem ampla discussão. De

⁷ BRASIL. Lei n.º. 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 ago. 1980.

⁸ SPRANDEL, Marcia Anita. Migração e Crime: A Lei 6.815, de 1980. Revista Interdisciplinar de Mobilidade Humana, Brasília, ano XXIII, n. 45, p. 145-168, jul./dez. 2015.

acordo com a autora, o caráter de urgência foi muito questionado pela oposição da época, que considerava isto um favorecimento da deportação de estrangeiros às gestapos locais. Além da oposição parlamentar, o texto da lei foi duramente contestado por intelectuais, pela imprensa e por “(...) setores importantes da sociedade como a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Associação Brasileira da Imprensa (ABI), Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC) e Anistia Internacional” (SPRANDEL, 2015, p. 159-160).

O contexto de exceção pelo qual o país passava reflete-se no texto da lei, a qual não compreendia o imigrante enquanto um sujeito de direitos. Não poderiam ingressar no país estrangeiros que fossem considerados uma ameaça à ordem pública ou aos interesses nacionais (interesses os quais não eram especificados na legislação), atendendo-se à garantia da segurança nacional e à defesa do trabalhador nacional. Praticamente não havia menção aos direitos dos estrangeiros, apesar da autorização para associarem-se, desde que mediante autorização do governo quando os estrangeiros fossem mais da metade dos associados, nos termos do seu artigo 108:

É lícito aos estrangeiros associarem-se para fins culturais, religiosos, recreativos, beneficentes ou de assistência, filiarem-se a clubes sociais e desportivos, e a quaisquer outras entidades com iguais fins, bem como participarem de reunião comemorativa de datas nacionais ou acontecimentos de significação patriótica. Parágrafo único. As entidades mencionadas neste artigo, se constituídas de mais da metade de associados estrangeiros, somente poderão funcionar mediante autorização do Ministro da Justiça. (BRASIL, 1980).

Apesar de não haver menções a cerceamentos explícitos de etnicidades e, conseqüentemente, proibição de comunicações em línguas estrangeiras, o aspecto securitista da legislação continuou em plena vigência. No Estatuto do Estrangeiro, o estrangeiro não é mais uma ameaça à unidade nacional no sentido de expressão de suas etnicidades, mas sim uma ameaça à soberania nacional e à

estabilidade do regime, pois poderia estar conectado a “inimigos internos”. Ademais, o imaginário social que tange a representação do imigrante é a suspeição, a desconfiança de este ser um subversivo fugindo da ditadura de seu país de origem. Portanto, seguem-se as restrições aos seus direitos.

Mesmo com a proclamação em 1948 da Declaração Universal dos Direitos Humanos⁹, que declara que emigrar é um direito e da qual o Brasil é signatário, e com promulgação da Constituição Federal de 1988¹⁰, que se inseria no contexto da redemocratização do país, o Estatuto do Estrangeiro se manteve vigente. “As políticas migratórias no Brasil viviam o paradoxo de conviver com um marco regulatório baseado na segurança nacional em plena ordem democrática” (OLIVEIRA, 2017, p. 171)¹¹, pois o Estatuto só foi revogado legalmente com a aprovação da Lei n°. 13.445, de 24 de maio de 2017, mais conhecida como Nova Lei de Migração¹².

Essa Nova Lei de Migração¹³ é oriunda de uma ampla discussão entre organizações da sociedade civil, especialistas, pesquisadores, universidades, defensorias públicas, defensores dos direitos humanos e parlamentares que visavam uma lei compatível com o período democrático e consoante os direitos fundamentais. Mesmo com as extensas discussões e esforço conjunto dos atores já citados, a lei sofreu 20 vetos do Presidente Michel Temer ao ser sancionada.

⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>> Acesso em: ago. 20.

¹⁰ BRASIL. Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

¹¹ OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro de. Nova lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças. Revista Brasileira de Estudos Populacionais, v. 34, n. 1, p. 171-179, jan./abr. 2017.

¹² Houve outras tentativas, mas não foram levadas adiante.

¹³ BRASIL. Lei n°. 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 mai. 2017.

Assegurando o direito tanto de imigrantes, quanto de emigrantes que vivem no exterior, em seu primeiro artigo a lei dispõe sobre os conceitos das categorias ali previstas: imigrante, emigrante, visitante, residente fronteiriço e apátrida, sem menção ao termo estrangeiro, como observado nas outras formulações legislativas já citadas.

No art. 3º da lei, estão presentes os princípios e diretrizes que regem a política migratória brasileira: “universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a formas de discriminação; não criminalização da migração; observância do disposto em tratados” (BRASIL, 2017); entre outros.

No art. 4º está disposto que “ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 2017), e em seguida é listado uma série de direitos do migrante. Para os fins deste trabalho, destacamos três: “I - direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos; II - direito à liberdade de circulação em território nacional; (...) VII - direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos” (BRASIL, 2017).

Os três direitos destacados não eram previstos nas legislações anteriores. Com a Nova Lei de Migração é consagrado o direito de associação, inclusive sindical, antes proibida, direitos de circulação e os direitos culturais, reconhecendo a expressão de suas etnicidades sem cerceá-las. Tais disposições são consonantes com a Declaração Universal dos Direitos Humanos que outorga que direitos, incluindo os econômicos, sociais e culturais, são indispensáveis para dignidade e desenvolvimento da personalidade do ser humano¹⁴. Através desta interpretação, trata-se de se respeitar

¹⁴ Mais sobre a Lei de Migração, ver: FRIEDRICH, T, CRUZ, T e SOUZA, I. Comentários à lei de Migração. Porto Alegre: Fi, 2020.

o imigrante em sua completude cultural e em pé de igualdade aos nacionais. De acordo com Umberto Eco:

a compreensão mútua entre culturas diversas não significa avaliar a que o outro deve renunciar para se tornar igual, mas compreender mutuamente o que nos separa e aceitar essa diversidade. Eliminar o racismo não significa demonstrar e se convencer de que os outros não são diferentes, mas compreendê-los em sua diversidade (ECO, 2020, p. 90-94)¹⁵.

Com a legislação compatível com a ordem democrática e com os acordos dos quais o Brasil é signatário, o imigrante passa a ser visto enquanto um sujeito de direitos. Abandona-se, legalmente, o termo estrangeiro, que compreende aquele que não pertence ao nacional, que é estranho, que é uma ameaça e que deve ser assimilado. O novo glossário, após anos de construção social de periculosidade e secretismo, reconhece o imigrante enquanto o outro que é diferente, mas sem fazer com que este “se sinta estranho e preterido no local que se encontra, como se um forasteiro fosse” (MENDES; BRASIL, 2020, p. 67)¹⁶.

3. Artes plásticas brasileiras e a construção da presença do outro

Apesar dos avanços obtidos através da Nova Lei de Migração, é um fato o descompasso entre a formulação legislativa e a efetivação dos direitos. No caso brasileiro, o imaginário social relativo à periculosidade do imigrante que perdurou durante anos é difícil de ser combatido tanto no ideário da população em geral bem como na formação dos agentes públicos.

Analisado-se os casos recorrentes de xenofobia, racismo e a própria negação de direitos, é verificado a não efetivação dos

¹⁵ ECO, Umberto. Migração e Intolerância. Rio de Janeiro: Record, 2020.

¹⁶ MENDES, Aylle de Almeida; BRASIL, Deilton Ribeiro. A Nova Lei de Migração Brasileira e sua Regulamentação de Concessão de Vistos aos Migrantes. Revista Sequência, Florianópolis, n. 84, p. 64-88, abr. 2020.

direitos culturais, dos direitos fundamentais, e da dignidade humana. Entretanto, cabe salientar que tais problemas não se verificam somente no Brasil, país o qual tem uma política migratória progressista, mas sim, a negação de direitos é ainda mais acentuada em países que tem adotados medidas restritivas e eugenistas.

Não obstante tais impasses, a arte vem sendo uma importante ferramenta de reflexão crítica, a partir da representação da presença de imigrantes nas sociedades e das denúncias relativas a ataques aos direitos humanos. Tomie Ohtake, Vik Muniz e Eduardo Kobra são exemplos de artistas plásticos brasileiros que através de algumas de suas obras deram visibilidade a temática das migrações internacionais, utilizando-se de diferentes enfoques e representando-as de formas distintas.

Tomie Ohtake, nascida em Kyoto no Japão em 1913, veio ao Brasil em 1936, para visitar seu irmão, mas por conta da Guerra do Pacífico sua estadia seria prolongada, passando a residir no Brasil, justamente no primeiro período da história do Brasil analisado neste trabalho. Iniciou na arte aos 40 anos e destaca-se nas artes plásticas tanto na pintura, na gravura, bem como nas esculturas¹⁷.

Sendo uma mulher migrante que ingressou na arte tardiamente, a artista, responsável por diversas obras públicas, possui um viés abstracionista. Tomie Ohtake está distante de poder ser definida apenas como uma artista nipo-brasileira, entretanto, conta com obras importantes relativas à cultura e presença japonesa no Brasil, como o Monumento aos 80 anos da Imigração Japonesa e a escultura no Aeroporto de Guarulhos em Comemoração ao Centenário da Imigração Japonesa.

¹⁷ INSTITUTO TOMIE OHTAKE. Tomie Ohtake. Disponível em: https://www.institutotomicohtake.org.br/o_instituto/tomie_ohtake. Acesso em: ago. 2020.

O Monumento aos 80 anos de Imigração Japonesa¹⁸, executado em 1998 e revitalizado em 2017, está localizado na Avenida 23 de Maio, na cidade de São Paulo. Com cada arco medindo cerca de 30 metros de comprimento, e a escultura um total de 40 metros, os quatro arcos em forma de ondas de concreto coloridos internamente, representam as quatro gerações de descendentes de japoneses no Brasil: os nascidos no Japão, os filhos de japoneses, os netos e os bisnetos.

Como a autora se insere na corrente abstracionista, as interpretações da obra podem ser diversas. Pode-se dizer que as ondas demonstram a progressão e continuidade das gerações, bem como a difícil adaptação destes migrantes no Brasil, ou ainda a longa viagem por mar. Salienta-se a importância de uma obra monumental em meio à cidade de São Paulo, para lembrar-se da presença destes migrantes e da cultura nipônica na cidade e no país.

Outro importante artista plástico brasileiro que já realizou trabalhos sobre a temática das migrações internacionais é o artista contemporâneo Vicente José de Oliveira Muniz, mais conhecido como Vik Muniz. Nascido em 1961 na cidade de São Paulo, Muniz teve sua trajetória marcada pelas migrações ao ser um migrante indocumentado nos Estados Unidos.

Vik Muniz é conhecido pela utilização de materiais inusitados em suas obras e pelo seu engajamento em questões sociais. Segundo Pelegrini e Gregio (2018)¹⁹, o processo de criação de Vik Muniz inicia-se na concepção da obra, concretiza-se na execução a partir de materiais e objetos cotidianos, e finaliza-se com a fotografia da obra. Além da sensibilidade a questões sociais, o artista constitui em suas obras “um diálogo relevante entre as

¹⁸ INSTITUTO TOMIE OHTAKE. Obras públicas. Disponível em: https://www.institutotomicohtake.org.br/o_instituto/interna/avenida-23-de-maio. Acesso em: ago. 2020.

¹⁹ PELEGRINI, Sandra de Cássia Araújo; GREGIO, Gustavo Batista. Arte, política e sociedade: engajamento e transformação social na obra de Vik Muniz. *Fênix - Revista de História e Estudos Culturais*, v. 15, ano XV, n. 1, p. 1- 25, jan../jun. 2018.

concepções artísticas (dimensões espiritual e formal), o contexto social e histórico, a sustentabilidade e a inclusão social, o público e o mercado das artes” (PELEGRINI; GREGIO, 2018, p. 3).

Em diálogo com o canal do *Youtube* Fronteiras do Pensamento²⁰, o artista comenta sobre suas concepções de arte contemporânea. Para ele, a função da linguagem artística reside justamente no desconforto em produzir um olhar para um lugar que não é o seu. Dessa forma, a polêmica seria uma das estratégias da criação, sendo a responsável por estabelecer diálogos e balizar reflexões.

A partir dessa concepção, Vik Muniz apresentou na 56ª edição da Bienal de Veneza a obra Lampedusa, nome da ilha italiana que é bastante conhecida no mundo por ser um local de desembarque de muitos refugiados, vindos principalmente do norte da África, e que frequentemente registra casos de naufrágio, sendo que muitos deles resultam na morte de vários imigrantes. A obra, em formato de barco, foi construída em madeira e encapada com papel jornal que noticiava a morte de imigrantes, e navegou pelos canais da cidade. Assim, contribuiu para dar visibilidade e proporcionar debates sobre as migrações internacionais, as emergências humanitárias e os direitos dessas pessoas.

Para compreender Lampedusa bem como a trajetória de Vik Muniz, é importante considerar sua compreensão de arte e a intenção da confecção de trabalhos que tratam de temas atuais e cotidianos. Há a preocupação da representação do lugar do outro, nesse caso do imigrante, enquanto uma forma de proporcionar reflexão e desconforto, buscando não a polarização de opiniões, mas sim, o diálogo.

Eduardo Kobra é outro notável artista plástico brasileiro, mais jovem e representante do atual momento da sociedade

²⁰ MUNIZ, Vik, Vik Muniz- Arte, polêmica e desconforto. Youtube. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Nv2Z51ayYT4> . Acesso em: ago. 2020.

brasileira e internacional. Nascido na periferia da cidade de São Paulo em 1975, Kobra é um dos principais muralistas conhecido no mundo e que já trabalhou nos cinco continentes²¹. Antes de ser reconhecido como artista, Kobra pichava muros na clandestinidade, tendo sido repreendido diversas vezes.

Autodidata e influenciado pela *street art*, Kobra dedica-se a representar temáticas relacionadas às questões sociais, buscando se aprofundar em imagens históricas. A partir de um processo de criação baseado em pesquisas, Kobra costuma confeccionar murais gigantes em locais públicos, como é o caso da obra Todos Somos Um (Etnias), reconhecido em 2016 como o maior grafite do mundo pelo *Guinness Book*²².

Interessado na construção da paz, por obras que sejam democráticas e na representação de diferentes culturas, Kobra representou migrantes de diferentes etnias através da obra *Ellis Island*²³. *Ellis Island*, localizada na cidade de Nova York e componente da série XXX, é uma obra que visa dar visibilidade aos milhares de migrantes de diferentes origens que deixam suas terras natais por motivos diversos, além de lembrar que Nova York é uma cidade que sempre recebe muitos imigrantes.

De diferentes formas, os artistas plásticos brasileiros referidos no presente artigo desenvolveram em algumas de suas obras representações da temática das migrações internacionais: Tomie Ohtake, através da representação da presença histórica da imigração japonesa e da cultura nipônica, Vik Muniz através do desconforto causado por Lampedusa na representação de milhares de migrantes mortos, e Eduardo Kobra mediante o mural que

²¹ EDUARDO KOBRA. Biografia. Disponível em: <https://www.eduardokobra.com/biografia>. Acesso em: ago. 2020.

²² Idem.

²³ Idem.

visibiliza os imigrantes de diferentes etnias que deixam suas terras natais.

São três concepções e momentos de criação artísticas particulares, mas que demonstram a riqueza cultural que possui o processo migratório, em que pessoas carregam consigo suas manifestações culturais que podem abrir a possibilidade de diálogo entre si. A migração e o refúgio, ante todas as dificuldades que lhe são inerentes, apresenta seu lado iluminado, de manifestação do conjunto de tradições, crenças, costumes e comportamentos de determinado grupo social. E a arte é o maior instrumento para representar tudo isso.

4. Considerações finais

No Brasil, foram anos de construção de discurso em torno do imigrante enquanto um sujeito perigoso, que deveria ser assimilado por suas características étnicas que corrompem a unidade nacional ou ser visto com suspeição por poder estar conectado a inimigos internos que ameaçam a estabilidade social. Tratando os fenômenos migratórios enquanto problemas sociais a serem resolvidos, a Campanha de Nacionalização e o Estatuto do Estrangeiro contribuíram para a lógica securitista de negação de direitos fundamentais, e corroboraram para a construção de um imaginário social do imigrante enquanto periculoso.

A Nova Lei de Migração, compatível com a ordem democrática, baseando-se nos direitos humanos e fundamentais e referindo-se a políticas públicas voltadas à migração, inova ao prever a livre circulação do imigrante no território nacional, os direitos culturais e o direito à associação. A partir desse marco legislativo, além de se interpretar o imigrante enquanto sujeito de direitos, encerra-se o cerceamento de etnicidades, abrindo espaço para o pluralismo étnico e a diversidade cultural. Como se demonstra na citada passagem de Umberto Eco, não se trata de negar as diferenças, mas sim de reconhecê-las e aceitá-las, pois a

ordem democrática também se baseia na aceitação e diálogo entre os diferentes.

Entretanto, cabe salientar que há um hiato entre a implementação da lei e da concretização de direitos na prática. O imaginário social de periculosidade corrobora com discursos e práticas racistas e xenofóbicas, estando presentes tanto nos discursos populares como na formação de agentes públicos. Portanto, apesar da lei constituir a subjetivação do imigrante, a luta ainda se faz necessária para sua real implementação e concretização.

Não são exclusividade brasileira os casos de xenofobia e negação de direitos. Ao redor do mundo, políticas e discursos securitista e eugenistas voltam a ascender, resultando muitas vezes em fronteiras enrijecidas e em milhares de mortes por negação, privação e punição. Nesse sentido, os três artistas plásticos brasileiros desenvolveram obras importantes de representação dos fenômenos migratórios, pois além de estarem presentes em locais públicos, proporcionando uma democratização da arte, produzem reflexões sobre a presença do outro, de suas etnicidades, e de seus direitos.

A arte, portanto, mostra-se como uma importante ferramenta capaz de despertar a reflexão e transformação social, de propor reflexões críticas no cotidiano e dar visibilidade às causas humanitárias. E de proporcionar puro deleite. Tal como o fazem Tomie Ohtake, Vik Muniz e Eduardo Kobra.

Referências

BRASIL. Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº. 406, de 04 de maio de 1938. Dispõe sobre a entrada de estrangeiros no território nacional. Diário Oficial da união, Rio de Janeiro, 06 mai.1938.

BRASIL. Decreto-Lei nº. 868, de 18 de novembro de 1938. Cria, no Ministério de Educação e Saúde, a Comissão Nacional do Ensino Primário. Diário Oficial da união, Rio de Janeiro, 21 nov. 1938.

BRASIL. Lei nº. 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 mai. 2017.

BRASIL. Lei nº. 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 ago. 1980.

CUNHA, Manuela Carneiro da. Etnicidade: da cultura residual mas irredutível. In: Cultura com aspas e outros ensaios. Cosac & Naify. 2009. p. 235-244.

ECO, Umberto. Migração e Intolerância. Rio de Janeiro: Record, 2020.

EDUARDO KOBRA. Biografia. Disponível em:
<https://www.eduardokobra.com/biografia>. Acesso em: ago. 2020.

EDUARDO KOBRA. Projeto Etnias. Disponível em:
<https://www.eduardokobra.com/projeto/26/etnias>. Acesso em: ago. 2020.

EDUARDO KOBRA. Projeto Etnias. Disponível em:
<https://www.eduardokobra.com/projeto/11/ellis-island>. Acesso em: ago. 2020.

Houve outras tentativas, mas não foram levadas adiante.

INSTITUTO TOMIE OHTAKE. Obras públicas. Disponível em:
https://www.institutotomieohtake.org.br/o_instituto/interna/avenida-23-de-maio. Acesso em: ago. 2020.

INSTITUTO TOMIE OHTAKE. Tomie Ohtake. Disponível em:
https://www.institutotomieohtake.org.br/o_instituto/tomie_ohtake. Acesso em: ago. 2020.

MENDES, Aylle de Almeida; BRASIL, Deilton Ribeiro. A Nova Lei de Migração Brasileira e sua Regulamentação de Concessão de Vistos aos Migrantes. Revista Sequência, Florianópolis, n. 84, p. 64-88, abr. 2020.

MUNIZ, Vik, Vik Muniz- Arte, polêmica e desconforto. Youtube. Disponível em:
<https://www.youtube.com/watch?v=Nv2Z51ayYT4> . Acesso em: ago. 2020.

OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro de. Nova lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças. *Revista Brasileira de Estudos Populacionais*, v. 34, n. 1, p. 171-179, jan./abr. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>> Acesso em: ago. 20.

PELEGRINI, Sandra de Cássia Araújo; GREGIO, Gustavo Batista. Arte, política e sociedade: engajamento e transformação social na obra de Vik Muniz. *Fênix - Revista de História e Estudos Culturais*, v. 15, ano XV, n. 1, p. 1- 25, jan./jun. 2018.

SEYFERTH, Giralda. A assimilação dos imigrantes como questão nacional. *Revista Mana*, Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, p. 95-131, abr. 1997.

SPRANDEL, Marcia Anita. Migração e Crime: A Lei 6.815, de 1980. *Revista Interdisciplinar de Mobilidade Humana*, Brasília, ano XXIII, n. 45, p. 145-168, jul./dez. 2015.

Sobre as autoras:

Eloisa Pissaia - Graduanda no Curso de Ciências Sociais na Universidade Federal do Paraná. Extensionista no Programa Política Migratória e Universidade Brasileira – CSVN/UFPR. E-mail: eloisa.pissaia@gmail.com.

Tatyana Scheila Friedrich - Doutora, professora de Direito Internacional Privado da Universidade Federal do Paraná e Coordenadora do Programa Política Migratória e Universidade Brasileira, da Cátedra Sérgio Vieira de Mello da UFPR. – CSVN/UFPR. Líder do Grupo de Pesquisa Nupesul. E-mail: tatyanafriedrich@yahoo.com

Como fazer a referência:

PISSAIA, Eloisa; FRIEDRICH, Tatyana Scheila. Direitos culturais e securitização: diálogos entre direito, artes plásticas brasileiras e migrações internacionais, através da obra de Tomie Ohtake, Vik Muniz e Eduardo Kobra. In: DOTTA, Alexandre Godoy. (Org.). *Direito, educação e democracia*. Curitiba: GRD Editora, 2021. p. 33-52. ISBN 978-65-992732-8-5
doi: 10.6084/m9.figshare.13833491

Alexandre Godoy Dotta

Araci Asinelli-Luz

Cecilia de Aguilar Leindorf

Cíntia Régia Rodrigues

Edla Eggert

Eloisa Pissaia

João Paulo Ramos Jacob

Júlio César Rigoni Filho

Maíra Silva Marques da Fonseca

Marcos José Zablonsky

Nadia Maria Guariza

Osório Nascimento Neto

Ozias Paese Neves

Ricardo Tadeu Marques da Fonseca

Rodrigo Maciel Cabral

Tatyana Scheila Friedrich

Toni Reis

Wanda Camargo

CONSELHO EDITORIAL

Alexandre Godoy Dotta - Doutor e Mestre em Educação. Especialista em Administração, em Metodologia do Ensino Superior e em Metodologia do Conhecimento e do Trabalho Científico.

Eneida Desiree Salgado - Mestre e doutora em Direito do Estado. Estágio de pós-doutoramento na *Universidad Nacional Autónoma de México* e em Ciência Política da UFPR. *Visiting scholar* na Universidade da Califórnia. Professora do PPGD da UFPR, líder do NINC e coordenadora do Política Por/De/Para Mulheres.

Letícia Regina Camargo Kreuz - Doutora e Mestre em Direito do Estado. Bolsista pela Pesquisadora do NINC e do Política por/de/para Mulheres. Especialista em Direito Administrativo no Instituto Romeu Felipe Bacellar

Maíra Silva Marques da Fonseca - Graduação e Mestrado em Direito pela UFPR e Doutorado em Direito USP.

Nadia Maria Guariza - Graduada, mestra e doutora em História pela UFPR. Professora do Mestrado em História na UniCentro. Pesquisadora do Núcleo de Estudos de Gênero.

Ozias Paese Neves - Estágio pósdoctoral em História na Universidade de São Paulo (USP). Doutor em História pela UFPR, com estágio na

Università degli Studio di Genova, Mestre em História pela UFPR Graduado em história pela UTP e em Direito pela UniCuritiba. Professor da USP.

Rodrigo Alvarenga - Doutor em Filosofia, com estágio na *Université Paris 1 (Panthéon-Sorbonne)*. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Políticas Públicas da PUCPR. Líder do Grupo de pesquisa em Direitos humanos, saúde mental e políticas públicas e membro do Grupo de pesquisa Direitos Humanos e Fluxos Migratórios.

Ronaldo Ferreira de Araujo - Doutor e Mestre em Ciência da Informação. Graduação em Ciência da Informação pela PUC Minas. Professor visitante na Universidade do Porto. É Professor na PPGCI/UFAL e PPG-GOC/UFMG. Líder do Laboratório iMetrics e pesquisador do GPOLITICs e do INCT-DD.

Vivian Cristina Lima López Valle - Doutora e Mestre em Direito. Estágio de Pós-doutorado pela *Universitat Rovira i Virgili*. Especialização em Direito Administrativo pelo IBEJ e em Contratação Pública pelo Centro de Estudos de Direito Público e Regulação pela Universidade de Coimbra. Líder do GESPAD vinculado ao NUPED/PUCPR.

Luiz Alberto Blanchet - Doutor e Mestre em Direito pela UFPR. Graduado em Direito pela PUCPR. Professor do PPGD/PUCPR e Membro Catedrático da ABDConst.



Copyright © 2021 GRD Editora LTDA

Rua José Zalenski, 60 – Capão Raso
Curitiba-PR CEP 81312-110
CNPJ 10.632.153/0001-05
Desde 2009